



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 013/2025-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 26/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO PARA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CRIAÇÃO DO PROJETO ATIVIDADE PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLAR PARA A REDE EI DO MUNICÍPIO A CARGO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

RELATOR: VEREADOR DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

Temos que o PL n. 026/2025, de autoria do Sr. Prefeito foi protocolado nesta Casa no dia 10 de setembro de 2025.

De forma resumida a matéria se propõe a abertura do crédito no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e viabilizará a construção e instalação de uma creche Pré-escola na rede de Ensino Infantil no município.

A matéria deixa clara a necessidade de se fazer as devidas suplementações e anulações ao orçamento vigente, pelo Prefeito, para adequação às ações pretendidas.

A proposição sob análise, não recebeu emendas ou substitutivos.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local.





Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito, como bem dispõe no art. 57 da nossa Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 26/2025, de 10 de setembro de 2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É **O MEU VOTO, Dr. Francisco Warney Barros**



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 17 de setembro de 2025.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa

Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

